SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114267 - SC (2023/0442902-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC010558
RECORRIDO	:	E.J.W AGUAS LTDA
ADVOGADO	:	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SUJEIÇÃO DA ATIVIDADE AO CONSELHO DE QUÍMICA.

1. O julgamento contrário aos interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não é conhecido quando a confirmação da tese demandar a revisão do acervo probatório (Súmula 07/STJ).

3. A atividade empresarial de captação, tratamento e distribuição de água demanda a atuação de profissional sujeito ao registro e à fiscalização do Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40517732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:49
Código de Controle do Documento: 10666487-014d-4774-beb1-9e521c525fcf

RECURSO ESPECIAL Nº 2114267 - SC (2023/0442902-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC010558
RECORRIDO	:	E.J.W AGUAS LTDA
ADVOGADO	:	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SUJEIÇÃO DA ATIVIDADE AO CONSELHO DE QUÍMICA.

1. O julgamento contrário aos interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não é conhecido quando a confirmação da tese demandar a revisão do acervo probatório (Súmula 07/STJ).

3. A atividade empresarial de captação, tratamento e distribuição de água demanda a atuação de profissional sujeito ao registro e à fiscalização do Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido parcialmente.

RELATÓRIO

O Conselho Regional de Química da 13.ª Região interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado assim:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. CONTROLE DE ÁGUAS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA. ENGENHEIRO SANITARISTA. CREA. DESNECESSIDADE DE DUPLO REGISTRO.
> 1. O STJ reconhece que o exercício da atividade de controle de águas não é privativo de profissional da química (REsp n. 788.710/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, em 17/09/2009).
> 2. Dispondo de engenheiro sanitarista devidamente habilitado no CREA, a empresa não está obrigada a contratar químico nem recolher AFT ao CRQ.
> 3. Os precedentes desta Corte são no sentido do descabimento do duplo registro.

O ora recorrente promoveu ação de execução com o objetivo de haver o adimplemento de crédito decorrente de anuidades e de multas cujo montante perfazia R$ 8.239,95 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) e isso ensejou o ajuizamento pelo ora recorrido de ação de embargos fundada na circunstância

Documento eletrônico VDA40517731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:49
Código de Controle do Documento: 9f7492f4-a470-4b92-831b-015a50cfc44d

de que as suas atividades não se sujeitavam à fiscalização do conselho tendo em vista tratar-se de captação, tratamento e distribuição de água desenvolvidos na função de concessionária de abastecimento de água do Município de Balneário Arroio do Silva, no Estado de Santa Catarina, em razão da qual contratou profissional engenheiro sanitarista devidamente inscrito no conselho regional de engenharia.

A controvérsia dizia respeito, então, à necessidade de contratar-se adicionalmente um profissional químico e de, posto isso, a ausência dele configurar ou não infração legal ensejadora das multas, sem prejuízo das contribuições anuais não pagas.

Os embargos foram acolhidos e a execução foi extinta em ambos os graus de jurisdição da instância ordinária, por isso a interposição do recurso especial cujas razões assentam preliminar de nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional, porque não examinada coisa julgada formada em outra demanda, de violação aos arts. 502 e 505, inciso I, do CPC/2015, porque havia coisa julgada formada noutra demanda que deveria prevalecer sobre a presente, e ao art. 2.º, inciso III, do Decreto 85.877/1981, ao art. 1.º da Lei 6.839/1980 e ao art. 5.º da Lei 12.514/2011, porque o acórdão recorrido não seguiu a orientação deste Tribunal ao concluir que o exercício da atividade de controle de águas não é privativo de profissional da química.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial prospera.

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando um determinado ponto ou questão considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia não é examinado, o que todavia não se confunde com o enfrentamento de maneira contrária ao que a parte almeja.

Nessa esteira, as próprias razões do recurso especial deixam claro que a questão relacionada à existência de coisa julgada e a sua influência na presente demanda fora devidamente enfrentada, no entanto com resultado distinto daquele que a parte pretendia:

> O ponto suscitado, e que não foi explicitamente enfrentado, diz respeito ausência de manifestação em relação à subsistência da coisa julgada por se

Documento eletrônico VDA40517731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:49
Código de Controle do Documento: 9f7492f4-a470-4b92-831b-015a50cfc44d

> tratar de relação jurídica de caráter continuado, já que se havia decisão transitada em julgada nos autos do Embargos à Execução nº 5000788-32.2015.404.7217.
> Aquele embargos reconheceu que as atividades realizadas pela empresa E. J. W AGUAS LTDA (recorrida), na captação, tratamento e distribuição de água e esgoto sanitário para o Município Balneário de Arroio Silva/SC, são privativas da área de química, pelo que torna obrigatória a contratação de químico para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento, existindo relação jurídica apta a embasar a exigência do registro no CRQ/SC e o pagamento de anuidades e taxas de AFT.
> Todavia, sobre afirmação acima, o acórdão impugnado se limitou a afirmar:
>
> *"Tratando-se de embargos, o limite é o título executivo que se pretende desconstituir. Assim, execuções fiscais com títulos executivos distintos não configuram tríplice identidade.*
> *No caso, a embargante pretende afastar a exigibilidade das anuidades de 2006 a 2009. Dessa forma, inexiste ofensa à coisa julgada formada nos autos nº 5000788-32.2015.404.7217, tendo em vista que o título executivo referia-se às anuidades de 2010 a 2014."*
>
> Ocorre que a cobrança de determinado tributo pode ser declarada devida com a existência de relação jurídica de caráter continuado que atraia a incidência de determinada norma tributária oua constitucionalidade/legalidade da própria norma em que se baseia a tributação ou da interpretação que a ela se dê pela autoridade fiscal.

Assim, na medida em que o Tribunal descaracterizou a tríplice identidade entre os elementos da demanda concluiu que não havia como aproveitar a objeção de coisa julgada e dessa forma examinou o ponto, porém em sentido contrário àquele que a parte almejava, o que não caracteriza, contudo, a negativa de prestação jurisdicional.

Esse mesmo tema é devolvido como tese de mérito, mas a verificação da identidade entre causa de pedir, pedido e partes em ambas as demandas para efeito de caracterizar a coisa julgada exige a revisão de provas, mais comumente as petições iniciais, as contestações e as sentenças ou acórdãos de cada uma delas, de maneira que a reversão da conclusão da origem é obstada ante a Súmula 07/STJ. No tocante à tese de mérito remanescente a procedência é impositiva.

A Segunda Turma tem remansosa jurisprudência no sentido da tese defendida no recurso, qual seja, de que a atividade empresarial de captação, tratamento e distribuição de água sujeita-se à fiscalização do Conselho de Química, o que implica o pagamento de anuidades e a necessidade de profissional com o devido registro:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a

Documento eletrônico VDA40517731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:49
Código de Controle do Documento: 9f7492f4-a470-4b92-831b-015a50cfc44d

> contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.
> 2. Quanto à exigibilidade da AFT, esta Corte de Justiça firmou entendimento de que essa taxa está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados, independentemente da efetiva expedição de certidão por parte do conselho. Assim, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também será exigido. 3. No caso dos autos, tendo em vista a atividade desenvolvida pela empresa, é devido o registro no correspondente Conselho Profissional, bem como o pagamento da taxa de anotação de função técnica. 4. "Tratando-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, fica óbvia a necessidade do registro de profissional químico como responsável técnico no Conselho, sendo, portanto, devida a cobrança da AFT, ainda que em relação à filial localizada no mesmo território da matriz, que, por sua vez, já se encontra submetida à fiscalização da autarquia" (REsp 1.769.983/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018).
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 1.500.605/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

No mesmo sentido: **REsp n. 1.326.063/SC** (Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019.), **REsp n. 1.769.983/SC** (Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.), **REsp n. 1.260.593/SC** (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 2/2/2012.) e **REsp n. 1.212.687/SC** (Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 13/6/2011.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento** para o fim de, reconhecendo a legalidade da atuação do Conselho Regional de Química, julgar improcedentes os embargos à execução, revertido o ônus da sucumbência estipulado na origem.

Sem honorários recursais (Tema 1059/STJ).

É o voto.

Documento eletrônico VDA40517731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:49
Código de Controle do Documento: 9f7492f4-a470-4b92-831b-015a50cfc44d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0442902-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.114.267 / SC**

Número Origem: 50145362020214049999

PAUTA: 05/03/2024 JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC010558
RECORRIDO	:	E.J.W AGUAS LTDA
ADVOGADO	:	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40507202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 05/03/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: 9DFD93A2-1BD8-4A60-9DF2-B27ABFABD30C